

C/c:
Presidente da Escola Superior de
Enfermagem

Exmo. Senhor
Senhor Director Geral do Ensino Superior
Direcção Geral do Ensino Superior
Prof. Doutor João Queiroz
Av. Duque d'Ávila, n.º 137
1069-016 Lisboa

p.m.p.

N. Ref
SAI-OE/2019/1257

V. Ref

Data
06-02-2019

Assunto: DGES | Considerações face à questão colocada pela Escola Superior de Enfermagem no âmbito de admissão aos CPLEE's

Exmo. Senhor Director Geral do Ensino Superior

Face à questão colocada pela se "*Podem as escolas de enfermagem admitir nos seus CPLEEs estudantes estrangeiros que, comprovadamente, detenham o título de enfermeiro no respectivo país de origem e sejam dispensados de inscrição como enfermeiros em Portugal para a frequência de actividades académicas pela Ordem dos Enfermeiros portuguesa?*"

Assim, face à questão colocada, entende a Ordem dos Enfermeiros o seguinte:

A Ordem dos Enfermeiros enquanto associação pública profissional, destina-se ao enquadramento dos enfermeiros na prossecução do interesse público inerente ao exercício da profissão de Enfermagem.

Enquanto associação pública profissional, o seu Estatuto, ora publicado no Anexo II à Lei n.º 156/2015, de 16 de Setembro, a Ordem encontra-se dotada de ampla autonomia regulamentar no que respeita à concretização das suas atribuições e à regulação do acesso e exercício da profissão.

A emanação de regulamentos, de que o Regulamento n.º 392/2018, de 28 de Junho (regula a inscrição, atribuição de títulos e emissão de cédula profissional), aqui em análise é exemplo, insere-se no âmbito dos poderes de "auto-regulação" decorrentes, nomeadamente da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, e demais legislação em vigor.

No entanto, importa ressaltar, que tal como dispõe a alínea a) do n.º 4 do artigo 4.º da supracitada Lei n.º 2/2013, a Ordem dos Enfermeiros, no quadro das suas atribuições e no que se refere ao exercício de poderes públicos, aplica as normas do Código do Procedimento Administrativo.

Já no que se refere ao Governo, este, no âmbito do seu poder administrativo (artigo 199.º da CRP), tem o poder de fazer aprovar e publicar as designadas Portarias, nas quais regula de forma mais detalhada um assunto determinado, como se verifica no caso da Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março, que veio disciplinar os cursos de pós-licenciatura de especialização em enfermagem a que se refere o Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro.



Atenta a questão colocada, o artigo 138.º do Código do Procedimento Administrativo determina, no seu n.º 3, a ordem de prevalência entre instrumentos do poder regulamentar.

No que tange à relação entre regulamentos e o princípio da legalidade e, concretamente, no que se refere à hierarquia dos regulamentos, importa atender a três critérios: a) critério da posição do órgão emissor, b) critério do âmbito geográfico das atribuições prosseguidas, c) critério da forma.

Atentos os critérios enunciados, e ainda que o artigo 7.º, do Regulamento n.º 392/2018, de 28 de Junho, sob a epígrafe “*Dispensa de inscrição*”, admita a possibilidade de enfermeiros estrangeiros em processos ou cursos de formação estarem dispensados de se inscrever na Ordem dos Enfermeiros uma vez cumprido o formalismo ali descrito, a verdade é que a possibilidade de dispensa de inscrição terá de ser afastada no que se refere aos cursos de pós-licenciatura de especialização em enfermagem, regulados pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março e pelo decreto-lei n.º 353/99, de 3 de Setembro.

O entendimento aqui enunciado, decorre do teor da norma 12.º da referida Portaria, na qual se enunciam os requisitos de cuja verificação depende a inscrição.

Assim, apenas os candidatos que cumulativamente preenchem a totalidade dos requisitos, a saber: a) *ser titular do grau de licenciado em Enfermagem ou equivalente legal*; b) *ser detentor do título profissional de enfermeiro*; c) *ter pelo menos dois anos de experiência profissional como enfermeiro (evidenciado nosso)*, poderão candidatar-se à matrícula e inscrição nos cursos.

Como bem se compreende, atento o princípio da legalidade e as regras de prevalência decorrentes do Código do Procedimento Administrativo e demais normas aplicáveis, não pode um regulamento da Ordem dos Enfermeiros, contraria ou derogar, norma emanada pelo Governo no âmbito da sua actividade administrativa.

Pelo que, é entendimento da Ordem dos Enfermeiros, e no que se refere aos cursos de pós-licenciatura de especialização em enfermagem, que os alunos, enfermeiros estrangeiros, devem estar inscritos na Ordem no momento da candidatura à matrícula e inscrição no curso.

Com os melhores cumprimentos,



Luís Filipe Barreira
Vice-presidente do Conselho Directivo
com competências delegadas pela Digníssima Bastonária

DGES Direção-Geral do Ensino Superior
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Exmo. Senhor

Presidente da Escola Superior de Enfermagem

NÚMERO DE PROCESSO

DATA

TIPO DE DOCUMENTO

UNIDADE ORGÂNICA

SISTEMA DE REFERÊNCIA

16/01/2019

DSSRES

ASSUNTO: *Escola Superior de Enfermagem
Admissão aos CPLEE's.*

O Decreto-Lei nº 353/99, de 3 de setembro, fixa as regras gerais a que está subordinado o ensino da Enfermagem no âmbito do ensino superior politécnico.

De acordo com o previsto na alínea b) do seu artigo 3º, o ensino da Enfermagem é assegurado, designadamente, através de cursos de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem não conferentes de grau académico.

Nos termos do nº 1 do artigo 11º, ainda daquele, podem candidatar-se à matrícula e inscrição nos cursos de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem, os que sejam (i) detentores do título de enfermeiro, (ii) sejam titulares do grau de licenciado em Enfermagem ou equivalente legal, (iii) e tenham, pelo menos, dois anos de experiência profissional como enfermeiro.

Mais prevê a alínea a) do nº 3 do artigo 19º da Portaria nº 268/2002, de 13 de março¹, que o requerimento de candidatura ao citado curso seja obrigatoriamente acompanhado de cédula profissional ou certificado de inscrição na Ordem dos Enfermeiros válidos.

Finalmente, assinala com importância o nº 2 do artigo 8º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros² que o título de enfermeiro é atribuído ao membro, titular de cédula profissional, inscrito na Ordem nos termos do seu artigo 7º.

¹ A qual aprova o Regulamento Geral de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem.

² Acompanhado, de resto, pelo nº 2 do artigo 4º do Regulamento nº 392/2018 (2ª série), de 28 de Junho, o qual dispõe que «O título de enfermeiro é atribuído ao membro efetivo, titular de cédula profissional, inscrito na Ordem nos termos do disposto no artigo 6.º do presente Regulamento.»

Redunda, portanto, que qualquer candidato à frequência de cursos de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem carece, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 11º do Decreto-Lei nº 353/99, de 3 de setembro, de ser detentor do título de enfermeiro, o qual, no exato alcance do nº 2 do artigo 8º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, será atribuído mediante inscrição nesta Ordem.

Com os melhores cumprimentos,

Por delegação de competência do diretor-geral do Ensino Superior³,
A subdiretora-geral,

Ângela Maria Roque de Matos Noiva Gonçalves
Digitally signed by
Ângela Maria Roque
de Matos Noiva
Gonçalves
Date: 2019.01.31
10:16:21 Z

³ Cf. alínea i) do nº 2, e nº 3, do despacho nº 7240/2016 (2ª série), de 2 de junho